SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247142 - MG (2026/0166478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando ausente erro grosseiro e observado o prazo do recurso adequado, conforme entendimento desta Corte Superior.
2. No caso, diante da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), em vez do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal ("[...] sendo inviável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.") (AgInt no AREsp n. 2.135.842/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
3. O agravo em recurso especial é o meio cabível para impugnar decisão que inadmite o recurso especial, devendo ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos (art. 1.042 do CPC).
4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d8829e47-bdb4-43fa-a321-fe749425bfa4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d8829e47-bdb4-43fa-a321-fe749425bfa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247142 - MG
(2026/0166478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando ausente erro grosseiro e observado o prazo do recurso adequado, conforme entendimento desta Corte Superior.
2. No caso, diante da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), em vez do agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), configurando erro grosseiro e afastando a fungibilidade recursal ("[...] sendo inviável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.") (AgInt no AREsp n. 2.135.842/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
3. O agravo em recurso especial é o meio cabível para impugnar decisão que inadmite o recurso especial, devendo ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos (art. 1.042 do CPC).
4. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 30e1a070-6981-4413-bb8a-a5290497b115

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE ALBERTO SILVA OLIVEIRA contra a decisão de fl. 4.038, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incabível, com menção à aplicação do princípio da fungibilidade apenas quando ausente erro grosseiro.

Alega que a decisão deve ser reformada para permitir o julgamento colegiado do recurso especial, com seu regular prosseguimento.

Argumenta que o recurso especial tem por objetivo garantir direito constitucional, viabilizando análise mais profunda da questão jurídica, a fim de alcançar justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja dado seguimento ao recurso especial, com provimento total.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fl. 4.038):

> O recurso é manifestamente incabível.
> O Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC (correspondente ao revogado art. 522 do CPC/73), destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.
> Para atacar decisão que inadmite Apelo Especial, o recurso cabível é o Agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos.
> Registre-se que, segundo a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade aplica-se à área penal, “desde que presentes os requisitos [...] que são: a) interposição do recurso dentro do prazo previsto para o manejo do recurso correto e b) ausência de erro grosseiro". (E Dcl nos ER Esp n. 1.274.472/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, D Je de 2.12.2015)
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Diante disso, importante destacar que se aplica ao caso concreto o entendimento desta Corte Superior de que:

> Diante da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, o recorrente apresentou o recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, ao invés do cabível agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, o que

Documento eletrônico VDA61088874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 30e1a070-6981-4413-bb8a-a5290497b115

> configura erro grosseiro, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo inviável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. (AgInt no AREsp n. 2.135.842/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No mesmo sentido (com destaque):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. O recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.**
> **2. "A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/8/2020).**
> 3. Tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a negativa às diligências requeridas pela defesa na prévia existência de depoimentos bastantes à apreciação da causa nos autos, concluir em sentido diverso demandaria o reexame das provas dos autos, o que impede a análise da questão na via eleita e afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 714.828/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 30e1a070-6981-4413-bb8a-a5290497b115

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0166478-0

AgRg no AREsp 3.247.142 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079180136537 01365379320188130079 10000251604237002
13653793201881300 79 16042370320258130000 79180136537

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO CORREIA DE MENEZES - MG111253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:17
Código de Controle do Documento: 213A6C5C-D128-4638-86EB-584F6B816358